



www.unimedgoiania.coop.br
R. Gilson Alves de Souza, nº 650, T-7 c/ T-1,
74210-250 Setor Bueno, Goiânia - GO
T: (62) 3216-8000 / 0800-542-8008
F: (62) 3216-8048 / 3216-8049

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DO
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA GOIÁS.**

Protocolo nº: 5450439.84.2017.8.09.0051
Requerente: Jucélio Fleury Júnior
Requerida: UNIMED GOIÂNIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

UNIMED GOIÂNIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, sociedade simples constituída sob a forma de Cooperativa Médica, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 02.476.067/0001-22, com sede na Praça Gilson Alves de Souza (Av. T-7 esq. c/ Av. T-1), n.º 650, Setor Bueno, Goiânia, Goiás, na pessoa de seu representante legal, por sua procuradora signatária, com endereço profissional na Av. T-7 esq. c/ Av. T-1, n.º 650, 2º andar, Setor Bueno, Goiânia - Goiás, vem à digna presença de Vossa Excelência, apresentar:

CONTESTAÇÃO

à AÇÃO DE CONHECIMENTO C/C DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE AUMENTO ABUSIVO, RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, proposta por Jucélio Fleury Júnior, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, como lhe facultam o artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, e o artigo 30 da Lei 9.099/95, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I. SÍNTESE DA INICIAL

Em suma, narra o requerente que em abril/2011 teria aderido a um plano de saúde da requerida, como titular de contrato da CASAG

Descreve um histórico de mensalidades entre abril/11 à outubro/17.

Conta que a mensalidade de seu plano de saúde teria sofrido um aumento de mais de 100% em 2017, o que considera abusivo.

Quanto ao direito invocou o Estatuto do Idoso e o CDC, bem como elencou os seguintes pedidos, nesta ordem:

- 1) A citação da requerida;



"Cooperativismo: caminho para a democracia e a paz."
Roberto Rodrigues

ANS - nº 382876



www.unimedgoiania.coop.br
Pç. Gilson Alves de Souza, nº 650 T-7 c/7-1
74210-250 Setor Bueno, Goiânia - GO
T: (62) 3216-8000 / 0800-542-8008
F: (62) 3216-8048 / 3216-8049

- 2) A concessão de tutela antecipada para afastar o aumento abusivo;
- 3) A declaração de nulidade de abusividade da cláusula que impõe o reajuste, para permanecer aquele fixado no ano de 2017;
- 4) A devolução dos valores pagos em dobro;
- 5) Seja deferida a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º VIII do CDC;

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas;

Valorou a causa em R\$13.827,00.

São os fatos.

Contudo, como se rematará forçosamente dos argumentos adiante alinhados, a Unimed Goiânia agiu de acordo com os termos da legislação de regência e com o contrato celebrado entre as partes, não havendo que se falar em abusividade e devolução de valores.

II. DOS VERDADEIROS FATOS

Excelência, ao aderir ao plano de saúde celebrado entre a CASAG e a UNIMED GOIÂNIA, o requerente restou ciente que a relação contratual seria regida em conformidade com as cláusulas contratuais pactuadas entres as partes.

O caso discute valor de mensalidade de Plano Coletivo por Adesão de contrato da CASAG (art. 9º RN 195/2009).

Cumpre declarar que é vedado nos termos do art. 13 e 14 da RN 195/2009, que a operadora cobre diretamente do beneficiário, o pagamento das mensalidades de planos dessa modalidade é de responsabilidade da PJ contratante, no caso, da CASAG.

O valor que a operadora cobra a título de mensalidade é bem diferente daquele que a CASAG cobra de seus afiliados.

Veja que na data da adesão (25/04/2011) ao referido plano de saúde, o requerente se encontrava com 52 anos de idade.



Cooperativismo: caminho para a democracia e a paz.
Roberto Rodrigues

ANS - nº 382876



www.unimedgolania.coop.br
 Pç. Gilson Alves de Souza, nº 650, T-7 c/1-1
 74710-250 Setor Bueno, Goiânia - GO
 F: (62) 3216-8000 / 0800-542-8008
 F: (62) 3216-8048 / 3215-8049

Página 3 de 11

Valor: R\$ 13.827,00 | Classificador: AGUARDANDO PROVIDENCIA DA PARTE E ESCRITANIA
 Procedimento do Juizado Especial Cível
 GOIÂNIA - 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
 - Data: 03/04/2018 18:48:22

Consulta dados gerais do Beneficiário

Beneficiário: 64 847003 **JUCELIO FLEURY JR** CPF: 26900211100 Buscar Pessoa 124374
Localidade: 6813127 0 CAIXA DE ASSIST. DOS ADVOGADOS DE GOIÁS

Parc. Ad.: 59 **Família:** 116687 **Mat. Benefício:** 04/09/1958 **Admissão:** 01/11/2001 **Reafirmação:** 01/11/2001 **Valid. Término:** 04/02/2018 **Cl. Benef. Atual:** 1
Contrato: Bloqueio Desbloqueio **Nome:** Jucelio
Hist. Cardão: **CV:** 070

Rede: 205 EMPRESARIAL CUSTO OPERACIONAL **Reg. Tipo Plano:** Sim Local **Área Indicação Plano:** Grupo de Estados

Produto(s): 3304 INCLUSIVE Q. CASI APARTAMENTO **Inclusão P.:** 20/04/2011 **Término Carência:** 20/09/2018 **Grupos:** 83
 1051 SEGURO AUXÍLIO FUNERAL **25/04/2011** **18/02/2011** **201802** **83**
 CAD-522 1050 FAMILIA PROTEGIDA **25/04/2011** **21/10/2010** **201802** **83**

Lim. Cop.: 2 CONSULTAS **62** [CAR300SUM1PG] **Sim** **70** [CAR300SUM1PG] **Sim**
Serviço: 1 ASSIST RN **70** [CAR300SUM1PG] **Sim** **62** [CAR180SUM1PG] **Sim**
C&F0: 3 TRAT CLINICO **62** [CAR180SUM1PG] **Sim**

A Tabela de Preços de Faixas Etárias abaixo, devidamente assinada pela CASAG e UNIMED GOLÂNIA, mostra que naquela ocasião, o valor da mensalidade da faixa que o requerente foi alocado (49 a 53 anos) era R\$217,73 (duzentos e dezessete reais e setenta e três centavos) e não R\$253,39 (duzentos e cinquenta e três reais e trinta e nove centavos), conforme cobrado pela CASAG, segundo afirmado na exordial e consignado no Termo de Adesão anexo. Veja:

PROTEÇÃO ASSISTENCIAL (VERIFICAR) **INDICAR SE CONTRIBUÍ** **SE CONTRIBUÍ**
 SIM NÃO SIM NÃO
 SIM NÃO **4,852**
NÃO
PARA CONTRATO DE CUSTO OPERACIONAL **PARA CONTRATO DE CUSTO OPERACIONAL**
58
AUTORIZAÇÃO DO CONTRATO PARA SERVIDOR PÚBLICO CONTRIBUINDO PARA O PLANO

As faixas etárias para cálculo e definição dos valores das contraprestações pecuniárias deste plano, bem como o percentual de variação de cada faixa em relação àquela imediatamente anterior, são as seguintes:

FAIXAS ETÁRIAS	VALOR ACOMODAÇÃO INDIVIDUAL	% VARIACÃO ENTRE AS FAIXAS
0 A 18 ANOS	R\$ 77,28	0,00 %
19 A 23 ANOS	R\$ 100,46	30,03 %
24 A 28 ANOS	R\$ 110,51	10,00 %
29 A 33 ANOS	R\$ 120,46	9,00 %
34 A 38 ANOS	R\$ 133,50	10,00 %
39 A 43 ANOS	R\$ 145,75	10,00 %
44 A 48 ANOS	R\$ 169,33	29,90 %
49 A 53 ANOS	R\$ 217,73	28,00 %
54 A 59 ANOS	R\$ 272,15	25,00 %
60 ANOS OU MAIS	R\$ 483,66	70,36 %

Todos os percentuais de reajuste por faixa etária.

A mudança de faixa etária definida na tabela acima, em razão da universalização do(s) beneficiário(s) inscrito(s) nesse contrato, ensejará alteração e majoração da contraprestação pecuniária, passando para a faixa imediatamente a seguir:

O presente contrato será sempre atualizado quando surtiram disposições legais que a tal obrigarem.

Fica definida como foro o município sede do CONTRATANTE, dispensando a CONTRATADA qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

DECLARO que recebi de Unimed Golânia:
 1. Um Guia Médico por titular;
 2. Os Dispositivos Contratuais referentes ao plano de assistência à saúde ora contratado, tanto o plano de que os meus(s) eu(s) sou(s) parte integrante do(s) presente(s) contrato(s);
 20/246 PAQ. 20 UNIMED GOLÂNIA - CONTRATANTE



Membro da Aliança Cooperativas Interacionais

Cooperativista com o compromisso de promover a paz.
 Roberto Rodrigues



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
 Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/03/2018 23:23:05
 Assinado por ANA LUIZIA MORAIS LIMA
 Validação pelo código: 10483569550849424, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



www.unimedgoiania.coop.br
 Pg. Wilson Alves de Souza, nº 850 T-7 c/T-1
 74210-250 Setor Bueno, Goiânia - GO
 (62) 3216-8000 / 0800-542-3008
 (62) 3216-8049 / 3216-6049

Nome: **Jucélio Reury Júnior** CPF: 269.002.111-00

Endereço: Rua T-47 Edifício Ara Capif nº 70 UF: GO

Cidade: Goiânia

Setor: Oeste

CEP: 74140-120 Complemento: (Cas, Li, Apt, etc): Apt#602 E-mail: Reury@barrs.com.br Profissão: Advogado

006/Reserva Residencial: 02-8111.4861 Convênio: 02-3215.2072

Classificação: Criança Adolescente Adulto (1) Adulto (2) Adulto (3) Adulto (4) Adulto (5) Adulto (6) Adulto (7) Adulto (8) Adulto (9) Adulto (10) Adulto (11) Adulto (12) Adulto (13) Adulto (14) Adulto (15) Adulto (16) Adulto (17) Adulto (18) Adulto (19) Adulto (20) Adulto (21) Adulto (22) Adulto (23) Adulto (24) Adulto (25) Adulto (26) Adulto (27) Adulto (28) Adulto (29) Adulto (30) Adulto (31) Adulto (32) Adulto (33) Adulto (34) Adulto (35) Adulto (36) Adulto (37) Adulto (38) Adulto (39) Adulto (40) Adulto (41) Adulto (42) Adulto (43) Adulto (44) Adulto (45) Adulto (46) Adulto (47) Adulto (48) Adulto (49) Adulto (50) Adulto (51) Adulto (52) Adulto (53) Adulto (54) Adulto (55) Adulto (56) Adulto (57) Adulto (58) Adulto (59) Adulto (60) Adulto (61) Adulto (62) Adulto (63) Adulto (64) Adulto (65) Adulto (66) Adulto (67) Adulto (68) Adulto (69) Adulto (70) Adulto (71) Adulto (72) Adulto (73) Adulto (74) Adulto (75) Adulto (76) Adulto (77) Adulto (78) Adulto (79) Adulto (80) Adulto (81) Adulto (82) Adulto (83) Adulto (84) Adulto (85) Adulto (86) Adulto (87) Adulto (88) Adulto (89) Adulto (90) Adulto (91) Adulto (92) Adulto (93) Adulto (94) Adulto (95) Adulto (96) Adulto (97) Adulto (98) Adulto (99) Adulto (100)

Seguro Desastres Fatais: Sim Não

Valor da Mensalidade: R\$ 253,39 (Ducentos e cinquenta e três reais e trinta e nove centavos)

TERMO DE ADESÃO
 Valor da mensalidade cobrado pela CASAG na adesão.

Valor: R\$ 13.827,00 | Classificador: AGUARDANDO PROVIDENCIA DA PARTE E ESCRIVANIA
 Procedimento do Juizado Especial Cível
 GOIÂNIA - 1º JUZADO ESPECIAL CÍVEL
 Data: 03/04/2018 18:48:22

Desse modo, diverso do alegado na inicial, não houve nenhum reajuste de mais de 100% aplicado pela requerida, sobre o valor da mensalidade do requerente, por ocasião da adequação à faixa etária de 59 anos.

Importante ressaltar que para os contratos Coletivos Por Adesão existem apenas 02 (duas) modalidades de reajustes, um **anual**, fixado com base na sinistralidade, e outro, por variação de **faixa etária**, aplicado sempre quando da mudança de classe de idade, ambos previstos na **(CLÁUSULA XI e XII das Condições Gerias anexas)**.

No que concerne ao aumento por idade, no caso específico, entre a adesão e até a presente data foram aplicados apenas **02 reajustes por faixa etária**, um de **25% na faixa de 54 anos** e outro de **70,36% na faixa dos 59 anos** (vide Tabela de Preços do Contrato anexo).

Já no tocante ao **reajuste anual**, com base na sinistralidade e após negociação entre a CASAG e UNIMED GOIÂNIA, entre os anos de 2011 e 2017 foram aplicados os seguintes índices. Vide Tabela abaixo:

FAIXA ETÁRIA	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017
0 A 18	R\$ 77,28	R\$ 83,85	R\$ 91,49	R\$ 106,65	R\$ 122,97	R\$ 140,19	R\$ 165,42
19 A 23	R\$ 100,48	R\$ 109,00	R\$ 118,85	R\$ 138,64	R\$ 159,85	R\$ 182,23	R\$ 215,04
24 A 28	R\$ 110,51	R\$ 119,90	R\$ 130,74	R\$ 152,51	R\$ 175,85	R\$ 200,46	R\$ 236,55
29 A 33	R\$ 120,46	R\$ 130,76	R\$ 142,51	R\$ 166,24	R\$ 191,68	R\$ 218,51	R\$ 257,85
34 A 38	R\$ 132,5	R\$ 143,76	R\$ 156,76	R\$ 182,90	R\$ 210,84	R\$ 240,35	R\$ 283,62
39 A 43	R\$ 145,75	R\$ 158,14	R\$ 172,43	R\$ 201,14	R\$ 231,92	R\$ 264,39	R\$ 311,98
44 A 48	R\$ 189,33	R\$ 205,42	R\$ 223,99	R\$ 261,29	R\$ 301,27	R\$ 343,44	R\$ 405,26
49 A 53	R\$ 217,73	R\$ 236,24	R\$ 257,99	R\$ 300,48	R\$ 346,46	R\$ 394,56	R\$ 466,05
54 A 58	R\$ 272,18	R\$ 295,23	R\$ 321,99	R\$ 375,60	R\$ 433,67	R\$ 493,70	R\$ 582,56
59 ACIMA	R\$ 463,66	R\$ 503,07	R\$ 548,55	R\$ 639,88	R\$ 737,78	R\$ 841,07	R\$ 992,87



Cooperativismo caminho para a democracia e a paz.
 Roberto Rodrigues





www.unimedgoiania.coop.br
 Pg. Gilson Alves de Souza, nº 650, T-7 c/T-1,
 74210-250 Setor: Bueno, Goiânia - GO
 F: (62) 3216-8000 / 0800-542-8005
 F: (62) 3216-8048 / 3216-8049

FS
 Página 5 de 21

Valor: R\$ 13.827,00 | Classificador: AGUARDANDO PROVIDENCIA DA PARTE E ESCRITANIA
 Procedimento do Juizado Especial Cível
 GOIÂNIA - 1º JUZADO ESPECIAL CÍVEL
 - Data: 03/04/2018 18:48:22

Desse modo, em outubro/17, mês posterior ao aniversário de 59 anos do autor, a requerida aplicou sobre o valor da mensalidade vigente, o percentual de 70,36% de reajuste por variação de faixa etária, conforme percentual previsto na Tabela do Contrato anexo.

O requerente alega na peça vestibular que seu contrato não apresenta quais os índices/percentuais aplicados a título de reajuste, contudo, isso não é verdade.

É possível conferir nas Condições Gerais ancoradas pelo próprio requerente na inicial, notadamente nas Cláusulas XI e XII, as informações sobre o reajuste anual/econômico, bem como o de faixa etária como todos seus índices.

CLÁUSULA XII - FASCIAS ETÁRIAS

12.1 - As mensalidades são estabelecidas de acordo com a faixa etária em que cada beneficiário inscrito esteja enquadrado. Ocorrendo alteração na idade de qualquer dos beneficiários que importe em deslocamento para a faixa etária superior, a contraprestação pecuniária será aumentada automaticamente no mês seguinte ao do aniversário do beneficiário.

12.1.1 - Disposição das faixas etárias:

- a) 1ª - de 0 (zero) até 18 (dezoito) anos;
- b) 2ª - de 19 (dezenove) a 23 (vinte e três) anos de idade;
- c) 3ª - de 24 (vinte e quatro) a 28 (vinte e oito) anos de idade;
- d) 4ª - de 29 (vinte e nove) a 33 (trinta e três) anos de idade;
- e) 5ª - de 34 (trinta e quatro) a 38 (trinta e oito) anos de idade;
- f) 6ª - de 39 (trinta e nove) a 43 (quarenta e três) anos de idade;

Como vê, a alegação do requerente é falaciosa, pois sempre esteve ciente dos reajustes de faixa etária que seriam aplicados em seu plano de saúde, afinal de contas se tratar de um ADVOGADO com vasto conhecimento de leis e contratos, nunca esteve inocente, apenas aguardou o momento certo para reclamar em juízo.

Os Extratos Analíticos anexos - Consultas + Reajustes, provam de forma clara e inteligível, que a evolução dos valores da mensalidade do requerente ocorreu de acordo com os índices acordados entre as partes contratantes, tanto no que tange ao reajuste anual (Tabela Verde retro), quanto o reajuste por faixa etária (Tabela anexa ao Contrato). Exemplo:



Cooperativismo: caminho para a democracia e a paz.
 Roberto Rodrigues

ANS - nº 382876

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/03/2018 23:23:05

Assinado por ANA LUZIA MORAIS LIMA

Validação pelo código: 10483569550849424, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Unimed Goiânia S.A.
 Pg. Gilson Alves de Souza, nº 650, T-7 c/ T-1
 74210-250 Setor Bueno, Goiânia - GO
 Fone: (62) 3216-8000 / 0800-542-8008
 Fone: (62) 3216-8048 / 3216-8049

Extrato Analítico

Contratante: 6813127-0 CAIXA DE ASSIST. DOS AL

Nome do Beneficiário: JUCELIO FLEURY JUNIOR

Competência	Nome do Beneficiário	Código	Mensalidade	SOS	Mensalidade+SOS	OBS:
01/2018	JUCELIO FLEURY JUNIOR	847902	R\$ 378,09	R\$ -	R\$ 378,09	
	Valor total		R\$ 378,09	R\$ -	R\$ 378,09	
02/2018	JUCELIO FLEURY JUNIOR	847903	R\$ 378,09	R\$ -	R\$ 378,09	
	Valor total		R\$ 378,09	R\$ -	R\$ 378,09	
03/2018	JUCELIO FLEURY JUNIOR	847902	R\$ 378,09	R\$ -	R\$ 378,09	
	Valor total		R\$ 378,09	R\$ -	R\$ 378,09	
04/2018	JUCELIO FLEURY JUNIOR	847903	R\$ 433,06	R\$ -	R\$ 433,06	REAJUSTE CONTRATUAL ENTRE UNIMED E CAIXA DE ASSIST.
	Valor total		R\$ 433,06	R\$ -	R\$ 433,06	
05/2018	JUCELIO FLEURY JUNIOR	847902	R\$ 433,06	R\$ -	R\$ 433,06	
	Valor total		R\$ 433,06	R\$ -	R\$ 433,06	
06/2018	JUCELIO FLEURY JUNIOR	847903	R\$ 433,06	R\$ -	R\$ 433,06	
	Valor total		R\$ 433,06	R\$ -	R\$ 433,06	
07/2018	JUCELIO FLEURY JUNIOR	847902	R\$ 433,06	R\$ -	R\$ 433,06	
	Valor total		R\$ 433,06	R\$ -	R\$ 433,06	

Vale frisar que embora o requerente alegue o contrário, o reajuste por faixa etária obedeceu aos critérios legais (Lei 9656/98, RN 63 e Tabela de Percentuais), bem como previsão contratual, não restando comprovado a imposição de qualquer percentual acima do legalmente previsto, o que fulmina as alegações iniciais e pedidos manejados.

Veja-se que os valores ora informados pela requerida, provados pelos documentos apresentados, inclusive a PLANILHA DE EVOLUÇÃO DAS MENSALIDADES, assim como os argumentos legais apontados pela requerida, confirmam a lisura da sua conduta frente ao caso em tela.

Temos, portanto, que o requerente sempre esteve ciente do reajuste previsto para os 59 (cinquenta e nove) anos de idade, bem como que uma vez provado a legalidade da conduta, a cobrança e os pagamentos feitos à época foram devidos, logo, **incabível** indenização por danos morais, bem como restituição em dobro dos valores pagos pelo requerente.

Esclareça-se, ainda, que não há qualquer abusividade no percentual aplicado, vez que instituído levando-se em consideração a orientação da ANS, disciplinada em resolução que dispõe especificamente sobre os limites de variação de preço por cada faixa etária para os planos contratados a partir de janeiro de 2004, e que será abordada em tópico específico.

Contudo, de se concluir que além de pré-estabelecido, haja vista descrito na Tabela de Preços anexa à Proposta de Adesão, foi instituído pela ANS por meio da legislação de regência, à luz do **Código de Defesa do Consumidor e Estatuto do Idoso**, logo, sem nenhuma mácula capaz de invalidar a cláusula que o fixou o reajuste ora em exame.



Cooperativismo: caminho para a democracia e a paz.
 Roberto Rodrigues





www.unimedgolania.coop.br
Pç. Gilson Alves de Souza, nº 650, T-7 c/ T-1
74210-250 Setor Bueno, Goiânia - GO
F: (62) 3216-8000 / 0900-542-8008
F: (62) 3216-8048 / 3215-8049

Página 7 de 11

Valor: R\$ 13.827,00 | Classificador: AGUARDANDO PROVIDENCIA DA PARTE E ESCRITANIA
Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 1.º JUZADO ESPECIAL CÍVEL
- Data: 03/04/2018 18:48:22

III. DO CONTRATO E DA OBEDIÊNCIA ÀS NORMAS DA ANS

Consta do Termo de Adesão anexo, que em 25/04/2011, o requerente aderiu ao plano privado de assistência à saúde celebrado entre as UNIMED GOIÂNIA e a ADUFG, na modalidade Coletivo por Adesão, denominado UNIADESÃO, com cobertura assistencial para serviço ambulatorial + hospitalar com obstetrícia, acomodação privativa (apartamento), registrado junto à ANS sob o nº 416.134/99-3, regulamentado à Lei 9.656/98, e registrado nesta operadora pelo nº 6812137-0

Cumpre lembrar, primeiramente, que a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS foi criada pela Lei Federal nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, na categoria de autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, com prazo de duração indeterminado e atuação em todo o território nacional, como órgão de regulação, normatização, controle e fiscalização das atividades que garantam a assistência suplementar à saúde.

As competências conferidas à ANS foram divididas por categorias, segundo se afere pelo teor do art. 4º da Lei 9.961/00, se destacando, em especial, para o caso em apreço, o caráter normativo e fiscalizatório, aponta para as operadoras de planos de saúde, o dever de obediência aos ditames instituídos pelas normas e resoluções editadas pela referida Agência, no âmbito das suas atribuições legais.

Por se tratar de setor regulamentado às minúcias da Lei 9656/98, os contratos de planos privados de assistência à saúde são celebrados segundo as orientações normativas da ANS, cuja formalização deve conter os temas exigidos no Manual de Elaboração dos Contratos – IN 23/09, sempre que couber, logo, referidos pactos não são elaborados à solta ao alvedrio da operadora, mas sim de acordo com os ditames normativos da Agência reguladora do setor.

Desse modo, sendo a requerida operadora que atua no mercado dos planos privados de assistência à saúde suplementar, submete-se às cominações legais e regulamentares da ANS, logo, o caso em apreço deve ser apreciado e julgado à luz dos termos estabelecidos pela legislação de regência, bem como pelo contrato firmado entre as partes, porquanto entabulado sob o manto da Lei que regulamentou os planos de saúde no Brasil.

Consubstanciado nas orientações que norteiam a matéria de saúde de suplementar, diz o contrato de plano de saúde ao qual a requerente está vinculada, que seu objeto é disciplinar a prestação de serviços de saúde suplementar, segundo os termos da Lei 9.656/98, em conformidade com as Resoluções publicadas pelo Conselho Nacional de Saúde Suplementar - CONSU e pela Agência Nacional de Saúde – ANS,



"Cooperativismo: caminho para a democracia e a paz."
Roberto Rodrigues

ANS - nº 382876



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/03/2018 23:23:05
Assinado por ANA LUZIA MORAIS LIMA
Validação pelo código: 10483569550849424, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



www.unimedgoiania.com.br
Pç. Gilson Alves de Souza, nº 650, T-7 c/ T-1
74210-250 Setor Bueno, Goiânia - GO
T: (62) 3216-8000 / 0800-542-8008
F: (62) 3216-8048 / 3216-8049

F 35 24
Página 8 de 24

Valor: R\$ 13.827,00 | Classificador: AGUARDANDO PROVIDENCIA DA PARTE E ESCRIVANIA
Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 1º JUZADO ESPECIAL CÍVEL
- Data: 03/04/2018 18:48:22

conforme disciplinado na Cláusula I, item 1.1 das condições gerais do contrato:

Gize-se que não somente a requerida, mas todas as demais operadoras de planos privados de saúde, que tenham celebrado contratos a partir da vigência da referida Lei, se subordinam a todo arcabouço normativo porventura editado pela ANS, é o que diz a inteligência do seu art. 1º, § 1º, *in verbis*:

Art. 1º (...)

§ 1º Está subordinada às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS qualquer modalidade de produto, serviço e contrato que apresente, além da garantia de cobertura financeira de riscos de assistência médica, hospitalar e odontológica, outras características que o diferencie de atividade exclusivamente financeira, (...) (grifamos)

Dáí porque se concluir, que o disposto nas Leis 9.961/2000 e 9.656/1998 são indissociavelmente aplicáveis ao contrato objeto da presente lide, bem como as normas infralegais editadas pela ANS para os planos de saúde.

IV. DA CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA MENSAL E SEUS REAJUSTES.

Conforme já dito em linhas passadas, os contratos de plano de saúde dessa modalidade preveem a incidência de dois tipos de reajustes: **os anuais** e os reajustes por **faixa etária**, incidentes por ocasião do aniversário do beneficiário, condizente com as faixas de idade estabelecidas na tabela de variação anexa.

Conforme consta do art. 4º, inciso XVII na Lei nº 9.961/2000, a responsabilidade de controlar os aumentos de mensalidade foi atribuída à ANS.

Vale lembrar que esse controle varia de acordo com o tipo de contrato de prestação de serviços de saúde, se para Pessoa Física ou Pessoa Jurídica, bem como com o motivo do aumento.

Por outro lado, há também, nos termos do art. 15 da Lei nº 9.656/98 e da RN nº 63/13, aquele decorrente da mudança de faixa etária, cuja incidência não exclui o anual, isto é, até que o beneficiário atinja a última faixa etária, o valor da mensalidade sofrerá tanto o reajuste da ANS, quanto o correspondente a faixa de idade alcançada pelo consumidor, todavia, depois dos 59 anos de idade, última faixa prevista, a mensalidade será reajustada apenas em razão do percentual anualmente conferido pela referida Agência, independentemente da quantidade de tempo que o beneficiário continuará utilizando os serviços contratados.

Acerca do assunto, fixa a ANS, em seu site (<http://www.ans.gov.br/planos-de-saude-e-operadoras/espaco-do-consumidor/reajustes-de-precos-de-planos-de-saude>), que a



"Cooperativismo caminho para a democracia e a paz."
Roberto Rodrigues



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/03/2018 23:23:05
Assinado por ANA LUZIA MORAIS LIMA
Validação pelo código: 10483569550849424, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



www.unimedgoias.com.br
 Pç. Gilson Alves de Souza, nº 650, T-7 c/T-1
 74.210-250 Setor: Buena, Goiânia - GO
 F: (62) 3216-8000 / 0800-542-8008
 F: (62) 3216-8048 / 3216-8049

variação dos percentuais acontece por questões naturais, pois quanto mais idosa a pessoa, mais necessários e mais frequentes se tornam os cuidados com a saúde.

No que concerne ao reajuste por mudança de faixa etária, tal modalidade foi incorporada nos planos privados de assistência à saúde, levando em consideração estudos científicos que comprovam que estatisticamente, quanto mais idosa é a pessoa, mais se tem necessidade de utilização dos serviços de saúde (CLÁUSULA XII).

Por essa razão, os consumidores pertencentes à determinada faixa, como é o caso daqueles que possuem 59 (cinquenta e nove) anos de idade, pagam exatamente o mesmo valor de mensalidade, logo, se uma decisão judicial atende ao pedido de redução desse valor, todos os demais beneficiários daquele grupo de pessoas arcarão sozinhos com a diferença dos custos atinentes aos serviços de saúde utilizados por aquele agraciado judicialmente.

Portanto, diferentemente do alegado na exordial, o reajuste ora discutido de 70,36% e não 100% não se mostra injusto, uma vez que instituído de acordo com o aumento da necessidade de utilização dos serviços de saúde, inclusive de novas e modernas tecnologias, que como se sabe tem um custo bastante elevado.

Excelência, é preciso haver um equilíbrio, e nesse caso, pede-se a compreensão do Poder Judiciário no que concerne a entender as minúcias que envolve o custeio e a utilização dos serviços de saúde suplementar, pois do contrário, os planos de saúde deixarão de existir em pouco tempo.

Pois bem. Superada tais explicações, e retornando ao reajuste por faixa etária, cumpre informar que a ANS fixa, ainda, que as faixas de idade para correção variam conforme a data de contratação do plano (vide tabela abaixo), devendo os percentuais de variação estar expressamente previstos no contrato. Veja-se:

Contratação	Faixa etária	Observações
Até 2 de Janeiro de 1999	Não se aplica	Deve seguir o que estiver escrito no contrato.
Entre 2 de Janeiro de 1999 e 1 de Janeiro de 2004	0 a 17 anos 18 a 29 anos 30 a 39 anos 40 a 49 anos 50 a 59 anos 60 a 69 anos 70 anos ou mais	A Consu 06/98 determina, também, que o preço da última faixa (70 anos ou mais) poderá ser, no máximo, seis vezes maior que o preço da faixa inicial (0 a 17 anos) Contratos de consumidores com 60 anos ou mais e dez anos ou mais de plano não podem sofrer a variação por mudança de faixa etária.
Após 1º de Janeiro de 2004 (Estatuto do Idoso)	0 a 18 anos 19 a 23 anos 24 a 28 anos 29 a 33 anos 34 a 38 anos 39 a 43 anos 44 a 48 anos 49 a 53 anos 54 a 58 anos 59 anos ou mais	A Resolução Normativa (RN nº 63), publicada pela ANS em dezembro de 2003, determina, que o valor fixado para a última faixa etária (59 anos ou mais) não pode ser superior a seis vezes o valor da primeira faixa (0 a 18). A Resolução determina, também, que a variação acumulada entre a sétima e a décima faixas não pode ser superior à variação acumulada entre a primeira e a sétima faixas.



Membro da Aliança
 Cooperativa Internacional

"Cooperativismo contribui para a democracia e a paz."
 Roberto Rodrigues

ANS - nº 382876

Página 6

Valor: R\$ 13.827,00 | Classificador: AGUARDANDO PROVIDENCIA DA PARTE E ESCRIVANIA
 Procedimento do Juizado Especial Cível
 GOIÂNIA - 1º JUZADO ESPECIAL CÍVEL
 - Data: 03/04/2018 18:48:22





www.unimedgoiania.coop.br
 Pç. Gilson Alves de Souza, nº 650, T-7 / T-1
 74210-250 Setor Bueno, Goiânia - GO
 F: (52) 3216-8000 / 0800-542-8008
 F: (52) 3216-8048 / 3216-8049

Página 10

Valor: R\$ 13.827,00 | Classificador: AGUARDANDO PROVIDENCIA DA PARTE E ESCRITANIA
 Procedimento do Juizado Especial Cível
 GOIÂNIA - 1.º JUZADO ESPECIAL CÍVEL
 - Data: 03/04/2018 18:48:22

Destarte, de se notar que no caso em tela, agiu acertadamente a requerida, pois não obstante aplicar o percentual de reajuste por mudança de faixa etária, também fez constar do contrato, a tabela com todos os percentuais incidentes para cada faixa de idade, nos moldes estabelecidos pela legislação vigente.

Logo, Excelência, não pode ser imputada à requerida conduta contrária à boa-fé e a equidade, pois só o fato de deixar claro no contrato informações acerca dos reajustes, afasta de per se qualquer alegação de má-fé.

Do mesmo modo, a equidade se mostra evidente, pois o próprio reajuste visa manter um equilíbrio financeiro, haja vista que conforme esclarecido pela própria ANS, com o avanço da idade do beneficiário, os cuidados com a saúde tornam-se mais necessários e frequentes, logo, aumentam sobremaneira os custos assistenciais, não cabendo às operadoras arcar sozinha com referido ônus.

Além do mais, o princípio da equidade não pode ser interpretado apenas em favor do consumidor, pois não possui prevalência somente para uma das partes, mas sim para ambas, pois advém de equilíbrio.

Por essa razão, considerando que a última faixa etária a ser reajustada pelos planos de saúde, segundo permissão e orientação legal é a de 59 anos, o percentual de **70,36%** impinge exatamente a finalidade do equilíbrio/equidade, pois busca abarcar os altos custos assistenciais relacionados à idade e às novas tecnologias insertas no setor de saúde suplementar, bem como ao fato de que a partir de então, os valores não mais serão reajustados em razão da idade.

Desse modo, não obstante as variações percorridas no presente tópico, cogente ressaltar, que o custo final a ser pago pelo requerente quando do faturamento do plano de saúde, leva em consideração o quantum final apurado com os reajustes incidentes à época do fechamento.

Por fim, resta evidenciado que o reajuste ora em exame é **justo**, porquanto instituído após comprovados estudos que avaliou os riscos e a crescente utilização dos serviços para aquela faixa de idade, além disso, possui supedâneo na legislação de regência e no contrato, logo, sem nenhum defeito que o invalide.

V. DO REAJUSTE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA - PERCENTUAL ESTABELECIDO POR CÁLCULO ATUARIAL

No que tange à aplicação de reajuste por mudança de faixa etária, inicialmente é válido esclarecer que a **idade do beneficiário é parâmetro de fixação dos valores das mensalidades**, haja vista que quando da elaboração do cálculo atuarial, leva-se em consideração, dentre outros, os preços dos serviços colocados à disposição.

Membro da Aliança
Cooperativa Internacional

"Cooperativismo: caminho para a democracia e a paz."
Roberto Rodrigues

ANS - nº 382876



www.cooperativadeplanejamento.coop.br
Pç. Gilson Alves de Souza, nº 650, T-7 cl I-1
74210-250 Setor Bueno, Goiânia - GO
F: (62) 3216-6000 / 0800-542-8008
F: (62) 3216-8048 / 3216-8049

Página 11
de 27

Valor: R\$ 13.827,00 | Classificador: AGUARDANDO PROVIDENCIA DA PARTE E ESCRIVANIA
Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 1.º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
- Data: 03/04/2018 18:48:39

dos usuários e a frequência esperada de utilização desses serviços, que, como é sabido, varia de acordo com a fase de vida do ser humano (CLÁUSULA XII das Condições Gerais do contrato).

Tal meio de obtenção de valor, também é utilizado quando uma pessoa vai contratar um seguro de automóvel, por exemplo. Além da idade, as seguradoras levam vários fatores em consideração, como estado civil e sexo, visto que jovens e solteiros possuem um risco maior de se envolver em acidentes, pois gostam de aventura e não possuem muito a perder.

Em se tratando de plano de saúde, as pesquisas realizadas concluem que quanto maior a idade do beneficiário, maior é a expectativa de utilização dos serviços de assistência à saúde, e, por conseguinte, uma maior incidência de utilizar o plano, razão pela qual, é razoável para se manter o equilíbrio financeiro o valor da mensalidade seja compatível com o perfil de utilização dos serviços de saúde.

Inclusive, com intuito de esclarecer as regras gerais da atual regulamentação relacionada à formação de preço e o reajuste por faixa etária, a ANS publicou uma nota técnica fixando considerações sobre o assunto, no qual sintetizou tanto as razões de existir valores diferenciados em função da idade, quanto a necessidade de percentuais compatíveis à frequência de utilização dos serviços de saúde, com vistas a manter o equilíbrio financeiro (vide Nota Técnica anexa).

Referida nota além de abordar os aspectos relevantes na formação dos preços, bem como o reajuste incidente quando da mudança de faixa etária, expõe de forma clara que a variação dos preços se faz necessária em razão do perfil de utilização dos beneficiários, pois do contrário o setor de saúde suplementar entraria em colapso, não sendo viável a comercialização dos planos de saúde, considerando-se os altos custos assistenciais.

E, nesse sentido, de se notar que o reajuste aplicado pela requerida não feriu o princípio boa-fé, pois além de não ser aleatório, haja vista predeterminado desde a contratação do plano, também não se pode dizer que é desarrazoado, já que atendeu o disposto no art. 2º e inciso I do art. 3º da RN 63/03, consoante planilha colacionada a seguir. Seria desarrazoado se acaso desrespeitado o limite imposto pela ANS, quanto ao valor da última faixa, que como se vê não ultrapassou 6 vezes o valor da 1ª faixa. Vejamos:

Art. 2º Deverão ser adotadas dez faixas etárias, observando-se a seguinte tabela:

I - 0 (zero) a 18 (dezoito) anos;

II - 19 (dezenove) a 23 (vinte e três) anos;



"Cooperativismo: caminho para a democracia e a paz."
Roberto Rodrigues





www.unimedgoiania.com.br
R. Gílson Alves de Souza, nº 650, T-7 d T-1
74210-250 Setor Bueno, Goiânia - GO
(62) 3216-8000 / 0800-342-8008
(62) 3216-8048 / 3216-8049

Valor: R\$ 13.827,00 | Classificador: AGUARDANDO PROVIDENCIA DA PARTE E ESCRIVANIA
Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 1.º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Data: 03/04/2018 18:48:39

- III - 24 (vinte e quatro) a 28 (vinte e oito) anos;
- IV - 29 (vinte e nove) a 33 (trinta e três) anos;
- V - 34 (trinta e quatro) a 38 (trinta e oito) anos;
- VI - 39 (trinta e nove) a 43 (quarenta e três) anos;
- VII - 44 (quarenta e quatro) a 48 (quarenta e oito) anos;
- VIII - 49 (quarenta e nove) a 53 (cinquenta e três) anos;
- IX - 54 (cinquenta e quatro) a 58 (cinquenta e oito) anos;
- X - 59 (cinquenta e nove) anos ou mais.

Art. 3º Os percentuais de variação em cada mudança de faixa etária deverão ser fixados pela operadora, observadas as seguintes condições:

- I - o valor fixado para a última faixa etária não poderá ser superior a seis vezes o valor da primeira faixa etária;
- II - a variação acumulada entre a sétima e a décima faixas não poderá ser superior à variação acumulada entre a primeira e a sétima faixas;

Portanto, o reajuste ora discutido foi aplicado de acordo com a variação estabelecida pela RN nº 63/2003, o que de per se deve afastar a alegação de abusividade e desarrazoado sustentado pela requerente.

Veja-se que a Tabela de Preços anexa à Proposta de Adesão está em estreita conformidade com o estabelecido pela Resolução Normativa nº 63, de 22 de dezembro de 2003, da Agência Nacional de Saúde, a qual delimita as faixas etárias para incidência de reajustes nos planos de saúde.

Acerca do assunto, imperioso trazer à baila o Despacho nº 54 - Núcleo-DF/DIFIS/2014, proferido pela Diretoria de Fiscalização da ANS, no julgamento do processo administrativo nº 33903.010777/2014-71. Veja-se:

"O reajuste anual de planos individuais/familiares, tem seu índice e/ou percentual definido pela ANS, o qual no ano de 2013 foi de 9,04%. Já o reajuste por faixa etária deve estar descrito no contrato firmado entre as partes e está de acordo com o estabelecido na RN nº63 de 2003, quando o plano for contratado a partir de 1º de janeiro de 2004."

"De acordo com artigo 2º RN nº 63, deverão ser adotadas as dez faixas etárias listadas abaixo:

- I - 0 (zero) a 18 (dezoito) anos;
- II - 19 (dezenove) a 23 (vinte e três) anos;
- III - 24 (vinte e quatro) a 28 (vinte e oito) anos;
- IV - 29 (vinte e nove) a 33 (trinta e três) anos;
- V - 34 (trinta e quatro) a 38 (trinta e oito) anos;
- VI - 39 (trinta e nove) a 43 (quarenta e três) anos;
- VII - 44 (quarenta e quatro) a 48 (quarenta e oito) anos;



Cooperativa: caminho para a democracia e a paz.
Roberto Rodrigues





www.cooperativismo.org.br
Pç. Gilson Alves de Souza, nº 650, T-7 c/T-1
74210-250 Setor Bueno, Goiânia - GO
F: (62) 3216-8000 / 9800-542-8005
F: (62) 3216-8048 / 3216-8049

- VIII - 49 (quarenta e nove) a 53 (cinquenta e três) anos;
- IX - 54 (cinquenta e quatro) a 58 (cinquenta e oito) anos;
- X - 59 (cinquenta e nove) anos ou mais.

Além disso, a RN nº63 em seu artigo 3º estabelece que os percentuais de variação em cada mudança de faixa etária deverão ser fixados pela operadora, observadas as seguintes condições:

- I - o valor fixado para a última faixa etária não poderá ser superior a seis vezes o valor da primeira faixa etária;
- II - a variação acumulada entre a sétima e a décima faixas não poderá ser superior à variação acumulada entre a primeira e a sétima faixas.
- III - as variações por mudança de faixa etária não podem apresentar percentuais negativos."

"Feitas tais ponderações, verifica-se que o reajuste aplicado de 110% quando a beneficiária completou 59 anos está de acordo com a legislação vigente, não sendo constatada nenhuma infração. Ademais, a operadora relata e comprova em sua resposta que houve reajuste anual em dezembro de 2013 de acordo com o percentual estabelecido pela ANS além do reajuste por faixa etária que ocorreu em outubro de acordo com a RN nº63. Portanto, a presente demanda será arquivada." (grifos do subscritor)

A própria Agência reguladora dos planos de saúde no Brasil, ao ser questionada sobre a legalidade da conduta da requerida em demanda que versava sobre o reajuste incidente na faixa dos 59 anos, foi categórica ao afirmar ser válida a conduta, pois que respeitou os termos das legislação de regência, logo, é válido e justo o percentual utilizado para tal faixa.

Vale fixar, mais uma vez, que a ANS é o órgão nacional competente para fiscalizar e analisar os atos praticados pelas operadoras de planos de saúde, portanto, suas decisões devem ser respeitadas pelo Poder Judiciário, sob pena do Judiciário passar por cima da Lei Federal nº 9.961/2000, a qual além de ter concedido poder fiscalizatório e de regulação à referida Agência, encontra-se em pleno vigor.

Portanto, se o órgão competente para fiscalizar e regulamentar a saúde suplementar no país afirma que o reajuste praticado pela requerida está correto, tal decisão deve ser respeitada pelo Poder Judiciário, devendo ser julgado improcedente os pedidos formulados pela requerente na inicial.

VI. DA VALIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS.

Deve-se esclarecer que todas as disposições do contrato, foram formuladas em estrita observância à Lei n.º 9.656/98, que regulamentou os planos de saúde, e as Resoluções da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, não havendo, portanto, que se falar em abusividade de qualquer cláusula.



"Cooperativismo: caminho para a democracia e a paz."
Roberto Rodrigues

ANS - nº 382876





www.unimedgolonia.coop.br
Pg. Gilson Alves de Souza, nº 650, T-7 dT-1
74210-250 Setor Bueno, Goiânia - GO
T: (62) 3716-8000 / 0800-542-8005
F: (62) 3216-8046 / 3216-8049

Vale observar que, no que se refere à majoração da mensalidade em decorrência da mudança de faixa etária, o art. 15 da Lei 9.656/98 preceitua que:

"Art. 15. A variação das contraprestações pecuniárias estabelecidas nos contratos de produtos de que tratam o inciso I e o §1º do art. 1º desta Lei, em razão da idade do consumidor, somente poderá ocorrer caso estejam previstas no contrato inicial as faixas etárias e os percentuais de reajustes incidentes em cada uma delas, conforme normas expedidas pela ANS, ressalvado o disposto no art. 35-E." (grifo do subscritor)

Daí porque se conclui, que uma vez atendido disposição legal, emitida por órgão competente para regular o setor de saúde suplementar, a cláusula contratual que prevê a aplicação do reajuste de 93,78% (noventa e três, setenta e oito por cento) em razão da mudança de faixa etária para 59 anos, é **juridicamente válida**.

Outrossim, de se notar do todo exposto e da provas acostadas, que o reajuste no percentual aplicado não fere o Estatuto do Idoso, pois a RN 63/03 foi editada pela ANS, justamente para atender as exigências, inclusive vedações que referido comando normativo estabeleceu com intuito de proteger o idoso, todavia, o entendimento jurisprudencial é de que sua interpretação não pode ser no sentido de que tal reajuste é inválido, mas sim, de que não deve ser desproporcional ao ponto de que o beneficiário não consiga mais arcar com os custos do plano de saúde, o que não é o caso, pois sequer houve prova nesse sentido.

Simplemente narra ser abusiva a cláusula do reajuste, quedando-se de provar em que consiste tal abusividade, ou seja, qual a razão de ser desproporcional e exagerado, já que em momento algum nos autos comprovou o alegado.

Contudo, conclui-se que o reajuste aplicado é perfeitamente legal, sendo, por consequência válida a cláusula contratual que arrola os percentuais incidentes em razão da alteração da faixa etária, previsto na própria lei federal que regulamenta os planos de saúde.

Importante lembrar que a nulidade da respectiva cláusula, afrontará não só o contrato firmado entre as partes, mas sim lei federal criada pela ANS, órgão com competência legal para legislar acerca da matéria.

Até porque, a não observância do reajuste por faixa etária, importaria na quebra do equilíbrio financeiro da requerida, já que esta depende do ingresso da receita resultante das prestações mensais previamente estabelecidas para garantir a continuidade da prestação da assistência à saúde.

No presente caso, ante a assinatura do requerente junto ao termo de adesão e às Tabelas anexas, não restam dúvidas de que manifestou expressamente seu consentimento na contratação do Plano de Saúde oferecido pela requerida, ficando



"Cooperativismo: caminho para a democracia e a paz."
Roberto Rodrigues





www.unimedgoiania.com.br
R. Gilson Alves de Souza, nº 550, T-7 c/T-1
74210-250 Setor: Bueno, Goiânia - GO
(62) 3216-8000 / 0800-542-8008
(62) 3216-8045 / 3216-8049

Valor: R\$ 13.827,00 | Classificador: AGUARDANDO PROVIDENCIA DA PARTE E ESCRIVANIA
Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 1.º JUZADO ESPECIAL CÍVEL
Data: 03/04/2018 18:48:39

ciente também de todas as condições previstas no contrato, mormente dos reajustes por mudança de faixa etária, objeto da presente lide.

Por último, conclui-se que o contrato foi firmado nos moldes do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor, revestindo-se, portanto, de plena validade, logo, incabível o pedido de nulidade da respectiva cláusula do reajuste.

VII. DA LEGALIDADE DO REAJUSTE SEGUNDO STJ - DA NECESSIDADE DE REVOGAÇÃO DA LIMINAR E PEDIDO CONTRAPOSTO

O requerente solicita a NULIDADE DO REAJUSTE e a FIXAÇÃO DA MENSALIDADE em valor menor que aquele pago antes.

Diante de tal pedido, se questiona primeiramente, com base em qual fundamento legal ou jurídico o Poder Judiciário poderia julgar procedente o pedido do autor, já que não obstante farta legislação existente, a Corte Superior de Justiça já proferiu seu brilhante entendimento acerca do assunto.

Segundo se sabe, a matéria ora discutida ficou sobrestada por determinação do STJ, que em sede de recurso repetitivo decidiu em março/17, pela legalidade do reajuste por variação da faixa etária, inclusive para a faixa dos 59 anos de idade, justificada em razão do risco de gasto no tratamento de pessoas idosas serem consideravelmente maior devido a idade.

STJ - EMENTA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. NEGATIVA DE RESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. MODALIDADE INDIVIDUAL OU FAMILIAR. CLÁUSULA DE REAJUSTE DE MENSALIDADE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. LEGALIDADE. ÚLTIMO GRUPO DE RISCO. PERCENTUAL DE REAJUSTE. DEFINIÇÃO DE PARÂMETROS. ABUSIVIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EQUILÍBRIO FINANCEIRO-ATUARIAL DO CONTRATO. 1. A variação das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde em razão da idade do usuário deverá estar prevista no contrato, de forma clara, bem como todos os grupos etários e os percentuais de reajuste correspondentes, sob pena de não ser aplicada (arts. 15, caput, e 16, IV, da Lei nº 9.656/1998). 2. A cláusula de aumento de mensalidade de plano de saúde conforme a mudança de faixa etária do beneficiário encontra fundamento no mutualismo (regime de repartição simples) e na solidariedade intergeracional, além de ser regra atuarial e asseguradora de riscos. 3. Os gastos de tratamento médico-hospitalar de pessoas idosas são geralmente mais altos do que os de pessoas mais jovens, isto é, o risco assistencial varia consideravelmente em função da idade. Com vistas a obter maior equilíbrio financeiro ao plano de saúde, foram estabelecidos preços fracionados em grupos etários a fim de que tanto os jovens quanto os de idade mais avançada paguem um valor compatível com os seus perfis de utilização dos serviços de atenção à saúde. 4. Para que as contraprestações financeiras dos idosos



Cooperativismo: caminho para a democracia e a paz.
Sérgio Rodrigues





www.unimedgoiania.com.br
 Pç. Gilson Alves de Souza, nº 650, T-7 / T-1
 74210-250 Setor Bueno, Goiânia - GO
 T: (62) 3216-8000 / 0800-542-3008
 F: (62) 3216-8048 / 3216-8049

F 8821
 Página 16

Valor: R\$ 13.827,00 | Classificador: AGUARDANDO PROVIDENCIA DA PARTE E ESCRITANIA
 Procedimento do Juizado Especial Cível
 GOIÂNIA - 1.º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
 - Data: 03/04/2018 18:46:39

não ficassem extremamente dispendiosas, o ordenamento jurídico pátrio acolheu o princípio da solidariedade intergeracional, a forçar que os de mais tenra idade suportassem parte dos custos gerados pelos mais velhos, originando, assim, subsídios cruzados (mecanismo do community rating modificado). 5. As mensalidades dos mais jovens, apesar de proporcionalmente mais caras, não podem ser majoradas demasiadamente, sob pena de o negócio perder a atratividade para eles, o que colocaria em colapso todo o sistema de saúde suplementar em virtude do fenômeno da seleção adversa (ou antisseleção). 6. A norma do art. 15, § 3º, da Lei nº 10.741/2003, que veda "a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade", apenas inibe o reajuste que consubstancia discriminação desproporcional ao idoso, ou seja, aquele sem pertinência alguma com o incremento do risco assistencial acobertado pelo contrato. 7. Para evitar abusividades (Súmula nº 469/STJ) nos reajustes das contraprestações pecuniárias dos planos de saúde, alguns parâmetros devem ser observados, tais como (i) a expressa previsão contratual; (ii) não serem aplicados índices de reajuste desarrazoados ou aleatórios, que onerem em demasia o consumidor, em manifesto confronto com a equidade e as cláusulas gerais da boa-fé objetiva e da especial proteção ao idoso, dado que aumentos excessivamente elevados, sobretudo para esta última categoria, poderão, de forma discriminatória, impossibilitar a sua permanência no plano; e (iii) respeito às normas expedidas pelos órgãos governamentais: a) No tocante aos contratos antigos e não adaptados, isto é, aos seguros e planos de saúde firmados antes da entrada em vigor da Lei nº 9.656/1998, deve-se seguir o que consta no contrato, respeitadas, quanto à abusividade dos percentuais de aumento, as normas da legislação consumerista e, quanto à validade formal da cláusula, as diretrizes da Súmula Normativa nº 3/2001 da ANS. b) Em se tratando de contrato (novo) firmado ou adaptado entre 2/1/1999 e 31/12/2003, deverão ser cumpridas as regras constantes na Resolução CONSU nº 6/1998, a qual determina a observância de 7 (sete) faixas etárias e do limite de variação entre a primeira e a última (o reajuste dos maiores de 70 anos não poderá ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para os usuários entre 0 e 17 anos), não podendo também a variação de valor na contraprestação atingir o usuário idoso vinculado ao plano ou seguro saúde há mais de 10 (dez) anos. c) Para os contratos (novos) firmados a partir de 1º/1/2004, incidem as regras da RN nº 63/2003 da ANS, que prescreve a observância (i) de 10 (dez) faixas etárias, a última aos 59 anos; (ii) do valor fixado para a última faixa etária não poder ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para a primeira; e (iii) da variação acumulada entre a sétima e décima faixas não poder ser superior à variação cumulada entre a primeira e sétima faixas. 8. A abusividade dos aumentos das mensalidades de plano de saúde por inserção do usuário em nova faixa de risco, sobretudo de participantes idosos, deverá ser aferida em cada caso concreto. Tal reajuste será adequado e razoável sempre que o percentual de majoração for justificado atuarialmente, a permitir a continuidade contratual tanto de jovens quanto de idosos, bem como a sobrevivência do próprio fundo mútuo e da operadora, que visa comumente o lucro, o qual não pode ser predatório, haja vista a natureza da atividade econômica explorada: serviço público impróprio ou atividade privada regulamentada, complementar, no caso, ao Serviço Único de Saúde (SUS), de responsabilidade do Estado.

CCOP Membro da Aliança
 Cooperativa Internacional

Cooperativismo: caminho para a democracia e a paz!
 Roberto Rodrigues

ANS - nº 382876

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
 Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/03/2018 23:23:05
 Assinado por ANA LUZIA MORAIS LIMA
 Validação pelo código: 10403562550849428, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



www.unimedgoiania.coop.br
Pc: Gilson Alves de Souza, nº 650, T-7 C/T-1
74210-250 Setor Bueno, Goiânia - GO
f: (62) 3216-8000 / 0800-542-8005
i: (62) 3216-0048 / 3216-0049

Página 17 de 21

Valor: R\$ 13.827,00 | Classificador: AGUARDANDO PROVIDENCIA DA PARTE E ESCRITANIA
Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 1º JUZADO ESPECIAL CÍVEL - Data: 03/04/2018 19:48:39

9. Se for reconhecida a abusividade do aumento praticado pela operadora de plano de saúde em virtude da alteração de faixa etária do usuário, para não haver desequilíbrio contratual, faz-se necessária, nos termos do art. 51, § 2º, do CDC, a apuração de percentual adequado e razoável de majoração da mensalidade em virtude da inserção do consumidor na nova faixa de risco, o que deverá ser feito por meio de cálculos atuariais na fase de cumprimento de sentença. 10. TESE para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso. 11. CASO CONCRETO: Não restou configurada nenhuma política de preços desmedidos ou tentativa de formação, pela operadora, de "cláusula de barreira" com o intuito de afastar a usuária quase idosa da relação contratual ou do plano de saúde por impossibilidade financeira. Longe disso, não ficou patente a onerosidade excessiva ou discriminatória, sendo, portanto, idôneos o percentual de reajuste e o aumento da mensalidade fundados na mudança de faixa etária da autora. 12. Recurso especial não provido. (REsp 1568244 / RJ. S2 - Segunda Seção. Rel. Min. Ricardo Vilas Boas Cueva. DJe 19/12/2016) (grifei)

Note-se que o reajuste ora discutido nem de longe se mostra abusivo, pelo que se enquadra exatamente na orientação e decisão retro do STJ.

E, já seguindo tal entendimento, o desembargador Luiz Eduardo de Sousa da Comarca de Aparecida de Goiânia negou seguimento ao recurso de Apelação interposto em caso idêntico, contra sentença que julgou improcedente o reajuste de 110% (cento e dez por cento), aplicado sobre o valor da mensalidade discutida, em razão dos 59 (cinquenta e nove) anos de idade. Veja a ementa e a íntegra anexa:

TJGO - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C RESTITUIÇÃO DE IMPORTÂNCIAS E DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. LEI ESPECIAL APLICADA EM PREVALÊNCIA AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULA DE REAJUSTE DE MENSALIDADE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. LEGALIDADE. ÚLTIMO GRUPO DE RISCO. PERCENTUAL DE REAJUSTE. DEFINIÇÃO DE PARÂMETROS DEVIDAMENTE OBSERVADA PELA OPERADORA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS CONTRATANTES. ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0335911.19.8.09.0011. COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA. RELATOR: DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA. Goiânia, 04 de abril de 2017.

Nota-se, portanto, que o caso ora em comento se enquadra exatamente no entendimento do STJ, bem como na fundamentação da decisão no Recurso de Apelação retro, eis que a requerida observou e obedeceu para fins do reajuste aplicado à mensalidade do requerente, todos os requisitos exigidos para caracterizar a legalidade da sua conduta.



"Cooperativismo caminho para a democracia e a paz"
Roberto Rodrigues

ANS - nº 382876



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/03/2018 23:23:05
Assinado por ANA LUZIA MORAIS LIMA
Validação pelo código: 10403562550849428, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



www.unimedgoiania.coop.br
Pg. Gilson Alves de Souza, nº 650, T-7 c/T-1
74210-250 Setor Bueno, Goiânia - GO
F: (62) 3216-8000 / 0800-542-8008
F: (62) 3216-8048 / 3216-8049

Desse modo, DEVE SER AFASTADO O PEDIDO DE NULIDADE DO REAJUSTE APLICADO, mantendo-se, portanto, o índice legalmente fixado, pois tal pedido além de absurdo, não está acompanhado de nenhum estudo técnico e cálculo atuarial para se chegar a tal valor, o qual foi escolhido pelo mesmo dentro do que lhe convém, o que foge dos parâmetros legais vigentes.

Veja-se que o próprio STJ ao julgar em recurso repetitivo o referido assunto, deixou claro que estudos técnico realizados provaram por meio de estatísticas a necessidade de aplicação de maior reajuste quando do avanço da idade do beneficiário.

Logo, se até o STJ embasou seu julgamento nos estudos e estatísticas existentes, como pode o requerente ser tão ousado ao ponto de impor a nulidade do reajuste e a consequente fixação de um valor menor, sem trazer aos autos prova que justificam seu pedido?

Uma vez agido de acordo com a legislação de regência, tal como o art. 15 da Lei 9.656/98 c/c RN 63/2003, e com o contrato, notadamente a Cláusula XII das Condições Gerais, corroborada por decisão recente do STJ, não há que se falar em abusividade e vantagem indevida na conduta da requerida, mas sim legalidade caracterizada pelo exercício regular do seu direito.

É possível conferir que não obstante a legislação de regência prever tal reajuste, consta, ainda, na Proposta de Adesão anexa, a Tabela de Variação de Percentual por Faixa Etária, bem como nas Condições Gerais do contrato o quadro abaixo, vide Cláusula XII, pelos quais o requerente pode tomar ciência dos percentuais de reajustes incidentes para cada faixa etária.

Logo, o reajuste aplicado no caso concreto é legítimo devendo ser mantido no percentual antes aplicado, isto é, em 70,36%, porquanto além da legalidade, levou em consideração o equilíbrio financeiro relacionado ao risco de maior gasto nos tratamentos realizados por pessoas idosas, como é o caso.

O critério de justiça deve ser balizado com cuidado e técnica, não podendo ser visto de forma imparcial, afinal, no presente caso, está em jogo não só o beneficiário, ora requerente, mas toda massa que compõe os planos de saúde comercializados pela requerida.

Logo, com a devida *vênia*, em que pese o entendimento venha mudando consideravelmente nos últimos tempos, as operadoras pugnam por um olhar mais crítico e técnico do Poder Judiciário na avaliação de tais casos, primeiramente, do ponto de vista da legislação da ANS, que em especial, não fere nenhum dispositivo legal do nosso direito brasileiro.



"Cooperativismo: caminho para a democracia e o paz."
Roberto Rodriguez





www.unimedgoiania.coop.br
 R. Gilson Alves de Souza, nº 550, T-7 CJ-1
 74210-250 Setor Bueno, Goiânia - GO
 F: (62) 3216-8000 / 0800-542-8008
 F: (62) 3216-8048 / 3216-8049

Página 19

Valor: R\$ 13.827,00 | Classificador: AGUARDANDO PROVIDENCIA DA PARTE E ESCRIVANIA
 Procedimento do Juizado Especial Cível
 GOIÂNIA - 1.º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
 - Data: 03/04/2018 18:48:39

Em segundo, que leve em consideração as pesquisas que confirmam via estatísticas, que a partir do momento que a pessoa avança na idade a utilização dos serviços prestados pelo plano de saúde aumenta sobremaneira, já que devido às doenças crônicas, são altos os índices de internação e uso de procedimentos de alto custo e alta complexidade, assim, é justo que o reajuste ora em exame seja fixado num patamar que permita um equilíbrio financeiro para um custeio condizente ao que está sendo utilizado, já que a partir de então, não importando quanto tempo o beneficiário permaneça no plano, o mesmo não será mais alterado por tal modalidade.

Desse modo, a requerida conclama que esse juízo indefira o pedido de nulidade do reajuste aplicado, por ausência de infração legal.

Logo, por consequência, não há que se falar em valor pago a mais e, tampouco, em devolução em dobro.

Para saber se de fato houve pagamento a maior é preciso intimar a CASAG para apresentar nos autos prova dos valores cobrados pela UNIMED GOIÂNIA em face do requerente, durante todos esses anos.

O requerente apresenta valores sem ao menos juntar aos autos planilha contendo um cálculo para se chegar ao montante exposto, o que é vedado no âmbito dos Juizados Especiais.

Nos termos acima expostos, provada a legalidade do reajuste, o qual a despeito do alegado não feriu o CDC, muito menos o Estatuto do Idoso, pugna seja revogados os efeitos da liminar concedida, assim como condenado o requerente ao pagamento do pedido contraposto, para devolver à requerida a diferença dos valores pagos a menor, com juros e correção monetária.

Do exposto, ante aos argumentos e provas colacionadas, a requerida pede o reconhecimento da legalidade do reajuste aplicado com base no entendimento do STJ, assim como a sua manutenção em 70,36%, bem como o indeferimento do pedido que vislumbra a devolução de valores, eis que não houve cobrança indevida pela requerida.

IX. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DECIDIDA EM FACE DA REQUERIDA - PROVAS CABAIS JUNTADAS NOS AUTOS

Em suas alegações, o requerente não demonstrou a devida verossimilhança da tutela pretendida, pois não foram colacionadas provas nos autos capazes de confirmar suas infundadas pretensões, vez que o tanto a legislação

COOP Membro da Aliança
 Cooperativas Interacionais

Cooperativismo: caminho para a democracia e a paz.
 Roberto Rodrigues

ANS - nº 382876



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
 Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/03/2018 23:23:05
 Assinado por ANA LUZIA MORAIS LIMA
 Validação pelo código: 10403562550849428, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



www.unimedgoiania.coop.br
R. Gilson Alves de Souza, nº 550, T-7 c/ T-1
74210-250 Setor Bueno, Goiânia - GO
F: (62) 3216-8000 / 0800-542-8008
F: (62) 3216-8048 / 3216-8049

vigente, quanto o contrato firmado entre as partes prevê o reajuste nos moldes aplicados.

Tanto que sequer trouxe aos autos provas dos valores mencionados na exordial, logo, não provou o alegado, conduta essa que somente cabe àquele que alega, até porque, no caso em tela, tais provas não são de difícil acesso do requerente, porquanto se trata de documentos que lhe pertencem.

Neste sentido só se admite uma possível inversão do ônus da prova quando forem verossímeis as alegações da requerente ou quando este for hipossuficiente, o que não também não é o caso.

Conforme preleciona Beatriz Catarina Dias:

Por verossimilhança entende-se algo semelhante à verdade"

... é indispensável que do processo resulte efetiva aparência de verdade material, sob pena de não ser acolhida a pretensão por insuficiência de prova - o que equivale à ausência ou insuficiência de verossimilhança.

Para Voltaire de Lima:

Uma alegação torna-se verossímil quando adquire foros de veracidade, quer porque se torna aceitável diante da modalidade de relação de consumo posta em juízo, quer porque, de antemão, em sede de cognição sumária, não enseja o convencimento de que possa ser tida como descabida.

Cabe salientar Excelência que ao contrário do que ocorre com a vulnerabilidade, a hipossuficiência é um conceito fático e jurídico, fundado em uma disparidade ou discrepância notada no caso concreto, o que não é o caso do requerente.

Assim sendo, todo consumidor é vulnerável, mas nem todo consumidor é hipossuficiente. Logicamente, o significado de hipossuficiência não pode, de maneira alguma, ser analisado de forma restrita, dentro apenas de um conceito de discrepância econômica, financeira ou política, mas por se tratar de um conceito de presunção relativa, sempre precisará ser comprovada no caso concreto diante do juiz.

Nesse viés, é a lição de Rizzato Nunes (apud, Santos 2002, p. 75), in verbis:

A hipossuficiência, para fins da possibilidade da inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício, etc.

Dessa forma, a juntada do bojo probatório ora apresentado, especialmente, a Proposta de Adesão, Tabela de Percentuais de Reajuste e a decisão do STJ, é prova suficiente para mostrar que a requerida agiu de acordo com a legislação de regência, bem como a requerente desde o início da contratação restou



Cooperativismo: caminho para a democracia e a paz.
Roberto Rodrigues





www.unimedgoiania.coop.br
Pç. Gilson Alves de Souza, nº 650, T-7 c/T-1
74120-250 Setor Bueno, Goiânia - GO
t: (62) 3216-8000 / 0800-542-8008
f: (62) 3216-8048 / 3216-5049

ciente de que aos 59 (cinquenta e nove) anos seu plano seria reajustado no percentual destinado, logo, não cabe imputar conduta abusiva e desarrazoada, quanto ter sido pega de surpresa.

Diante do patente ônus da prova, nos termos da norma processual vigente, esta deve recair sobre a requerente para obrigá-la a provar os fatos constitutivos do direito alegado, o que até o presente momento não o fez.

Ora, aquilo que se alega, sem ao menos colacionar provas nos autos que asseverem a sua pertinência, não pode prosperar no mundo jurídico, pois desprovido é de veracidade - Allegatio et non probatio, quasi non allegatio.

XII. DOS REQUERIMENTOS

EX POSITIS, pugna pelo acatamento *in totum* das razões acima deduzidas, por seus próprios e válidos fundamentos e provas que as instruem, para que seja decretada, no mérito, a IMPROCEDÊNCIA TOTAL DOS PEDIDOS deduzidos pelo requerente, o que desde já REQUER.

Pugna, desde já, pela produção de todas as provas admitidas em direito, entre elas, o depoimento pessoal, apresentação de documentos, oitiva de testemunhas, perícia e outras que se fizerem necessárias.

As advogadas subscritoras da presente declaram a autenticidade das cópias acostadas e requerem, em atenção ao comando do inciso I do artigo 39 do Código de Processo Civil, que as futuras notificações e/ou intimações sejam feitas em nome das advogadas ELISA MARIA ALESSI DE MELO, inscrita na OAB/GO sob o nº 34.461 e ANA LUZIA MORAIS LIMA, inscrita na OAB/GO sob o nº 42.017, ambas com escritório na Praça Gilson Alves de Souza, nº 650, Setor Bueno (Av. T-7 c/ Av. T-1), CEP 74120-250, Goiânia, GO.

Termos em que,

PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

Goiânia-Go, 12 de março de 2018.

ANA LUZIA MORAIS LIMA

OAB/GO nº 42.017

(Assinado digitalmente, nos termos da Resolução do TJGO)

DOCUMENTOS ANEXOS

1. Contrato;
2. Condições Gerais;
3. Termo de Adesão do requerente;
4. Extrato Analítico - CONSULTA + REAJUSTES 2011 a 2018;
5. Decisão STJ;
6. Recurso de Apelação Comarca de Aparecida de Goiânia;



Membro da Aliança
Cooperativa Internacional

"Cooperativismo: caminho para a democracia e a paz."
Roberto Rodrigues

ANS - nº 382876



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/03/2018 23:23:05

Assinado por ANA LUZIA MORAIS LIMA

Validação pelo código: 10403562550849428, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>